



## VOTO

**PROCESSO: 00058.071591/2016-18**

**INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.**

**RELATOR: RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA**

### 1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, conferiu competência à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC para regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, bem como conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte, e decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência (art. 8º, incisos XXI, XXIV e XLIII).

1.2. Nesses termos, em 14 de junho de 2012, após o regular procedimento licitatório, foi celebrado o Contrato de Concessão nº 003/ANAC/2012 - SBKP entre a ANAC e a Aeroportos Brasil – Viracopos S.A., cujo objeto é a concessão dos serviços públicos para ampliação, manutenção e exploração da infraestrutura do Complexo Aeroportuário do Aeroporto Internacional de Campinas.

1.3. Por sua vez, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que trata do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos dispõe que incumbe ao Poder Concedente aplicar as penalidades regulamentares e contratuais, bem como cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão.

1.4. Ademais, conforme preconizado no art. 9º, inciso XI, do Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final, as penalidades impostas pela Agência.

1.5. Registre-se, ainda, que o recurso sob análise é tempestivo e atende os preceitos do art. 63 da Lei nº 9.784, de 20 de janeiro de 1999, preenchendo os requisitos de admissibilidade para efeito de análise pela Diretoria Colegiada.

### 2. DA ANÁLISE

2.1. Conforme exposto no Relatório, nos termos do Auto de Infração nº 1854/2017 e do Relatório de Fiscalização nº 004494/2017<sup>[1]</sup>, a Concessionária Aeroportos Brasil – Viracopos S.A. deixou de comprovar, com antecedência mínima de 30 dias de seu vencimento, a contratação de Apólice de Renovação do Seguro Garantia nº 059912016005107750010152000000, da Swiss Re Corporate Solutions Brasil Seguros S/A., configurando descumprimento ao disposto na cláusula 3.1.67.1 do Contrato de Concessão de Aeroportos nº 003/ANAC/2012 – SBKP.

2.2. Preliminarmente, observa-se dos autos que a Concessionária foi regularmente notificada de todos os atos exarados, sendo-lhe oportunizado prazo para manifestação em todas as etapas processuais. Os atos consignados no presente processo revelam a observância dos preceitos legais que regem a matéria, do contraditório e da ampla defesa, confirmando a regularidade processual.

2.3. Após o regular trâmite do processo e diante da Decisão proferida pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA, que entendeu pela aplicação de penalidade de Advertência, a Concessionária interpôs o Recurso Administrativo ora em análise.

2.4. Em sua peça recursal, em síntese, aduz a incidência da prescrição intercorrente e insiste na inexistência de norma desta Agência que materialize o percurso do processo administrativo na aplicação de penalidades por descumprimento de obrigações previstas nos Contratos de Concessão de Infraestrutura Aeroportuária. Subsidiariamente, requer a aplicação de multa, considerando um teto máximo, cita como parâmetros os processos administrativos n.º 00058.072523/2013-68 e 00058.522362/2017-48.<sup>[2]</sup>

2.5. Da análise das alegações expostas, verifica-se que a recorrente limitou-se a rememorar argumentos já apresentados e devidamente examinados pela área técnica no curso dos autos.<sup>[3]</sup>

2.6. Quanto à alegação de inexistência de normativo específico destinado a disciplinar a apuração de condutas que indiquem descumprimentos contratuais no âmbito dos Contratos de Concessão, cabe ressaltar que o tema já fora examinado reiteradas vezes no âmbito desta Agência. Conforme entendimento já fixado pelo órgão de assessoramento jurídico desta Agência<sup>[4]</sup>, a ausência de norma específica não obsta a aplicação das penalidades contratuais, eis que o procedimento é disciplinado, além das disposições contidas no próprio contrato de concessão, pelas Leis n.º 9.784/1999, 8.987/1995 e 8.666/1993, bem como, naquilo que não conflitar com esses diplomas, pela Resolução ANAC n.º 25/2008.

2.7. Ainda sobre o assunto, cumpre observar que, em 1.º de fevereiro de 2021, passou a vigorar a Resolução n.º 599/2020, que disciplina a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária pela inobservância das cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos. No bojo dos autos que tratou da elaboração do referido regramento<sup>[5]</sup>, restou consignado que o objetivo do normativo seria, na verdade, o aprimoramento ao atual rito desses processos administrativos sancionadores, uma vez que o trâmite até então adotado na condução desses processos apresenta-se escorregado no sentido de garantir os direitos dos administrados, em especial a ampla defesa e o contraditório.

2.8. No que tange à alegada ocorrência da prescrição intercorrente no desencadeamento dos atos que compõem o presente processo administrativo, a área técnica, em esfera de juízo de reconsideração, apontou os principais marcos processuais, evidenciando a incoerência de interrupção em seu processamento por prazo igual ou superior a 3 (três) anos, motivo pelo qual resta afastado o referido argumento.

Despacho Decisório n.º 11/2020

“ (...) observa-se que, após a lavratura do Auto de Infração n.º 001854/2017 em 22/08/2017 e a ciência da autuação em 28/08/2017 (SEI n.º 1035351), houve o protocolo da defesa da Concessionária em 18/09/2017 (SEI n.º 1073358), a abertura de prazo para alegações finais por meio do Ofício n.º 6/2019/SRA/GTAS/SRA-ANAC em 19/03/2019 (SEI n.º 2791668), e a apresentação destas em 01/04/2019 (SEI n.º 2866388 e SEI n.º 2866390), com a decisão em primeira instância sendo proferida, por fim, em 27/03/2020. Assim, em nenhum momento houve a paralisação do feito por mais de três anos (...).”

2.9. Por fim, quanto ao requerimento subsidiário de aplicação de multa com indicativo de parâmetro para teto do valor, tal questão foi igualmente enfrentada pela área técnica, a qual esclareceu que aplicação de advertência no presente caso tem como justificativa a gravidade leve da infração e a não constatação de reincidência. Resta consignado na decisão de primeira instância a análise das circunstâncias que norteiam a conduta infracional sob análise, para fins de definição fundamentada da sanção aplicada, nos termos do item 8.10 do Contrato de Concessão.

2.10. Desta forma, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e considerando ainda o caráter punitivo e educativo da multa administrativa, bem como que a penalidade aplicada foi a mais branda possível dentre as elencadas no item 8.1 do Capítulo VIII do Contrato, concluo que a sanção aplicada atende às disposições contratuais e aos demais normativos que regem o procedimento sob análise.

### 3. DO VOTO

3.1. Ante as razões acima expostas, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Administrativo apresentado pela Concessionária do Aeroporto Internacional de Campinas – Aeroportos Brasil - Viracopos S.A. e, no mérito, por **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão proferida pelo setor competente em primeira instância que aplicou a penalidade de **ADVERTÊNCIA**, pelo descumprimento do disposto na cláusula 3.1.67.1 do Contrato de Concessão de Aeroportos n.º 003/ANAC/2012 – SBKP.

É como voto.

- [1] Auto de Infração nº 001854/2017 (0950477) / Relatório de Fiscalização nº 004494/2017 (0976435)
- [2] Recurso Administrativo 2ª Instância (4646492)
- [3] Decisão de Primeira Instância - PAS 3 (2910012) / Despacho Decisório 11 (4673269)
- [4] Parecer nº 00260/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (1212632) / Parecer n. 00068/2020/PROT/PFEANAC/PGF/AGU (4271004)
- [5] Processo Administrativo nº 00058.010912/2019-42



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 22/03/2021, às 09:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5503638** e o código CRC **ACDBE5F2**.